



1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas (Manaus)	Jean Carlos Pimentel dos Santos (<i>Afastado pelo CNJ</i>)	Edson Rosas Neto	03/11/2026 a 19/11/2026	Rosália Guimarães Sarmiento
1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas (Manaus)	Jean Carlos Pimentel dos Santos (<i>Afastado pelo CNJ</i>)	Edson Rosas Neto	23/11/2026 a 05/12/2026	Rosália Guimarães Sarmiento
21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho (Manaus)	Adonaid Abrantes de Souza Tavares	—	30/11/2026 a 19/12/2026	George Hamilton Lins Barroso
8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho (Manaus)	Mateus Guedes Rios	—	01/12/2026 a 18/12/2026	Márcio Rothier Pinheiro Torres

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 2643, DE 07 DE JULHO DE 2026.

O Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**, Presidente em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso da competência que lhe confere o artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o teor da decisão (6615524), exarada nos autos do processo administrativo **TJAM n.º 2026/000032370-00**,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da **Portaria nº 1113, de 25/3/2026**, que designou a servidora **Joyce Lopes Sigadilha**, Analista Judiciária, para exercer a função gratificada de **Assessor da Seção de Pagamentos Judiciais - FG-SCP II**, a contar da data de assinatura da decisão (7/7/2026).

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente em exercício

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO N.º 535/2026 - CGJ/AM

Altera o art. 1.483 do Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM (Código de Normas Extrajudiciais do Estado do Amazonas), para adequar a disciplina das atribuições do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Manaus aos limites fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 29.325/AM, restringindo a competência notarial privativa do referido Cartório Marítimo à Comarca de Manaus/AM, nos termos da circunscrição expressamente disposta no art. 181, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 261/2023

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 261/2023;

CONSIDERANDO a instauração, de ofício, do Processo Administrativo n.º 2026/000023875-01, no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, com o fito de promover adequação redacional no Novo Código de Normas Extrajudiciais do Estado do Amazonas, especificamente quanto à disciplina do art. 1.483, que versa sobre as atribuições do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Manaus;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a redação do mencionado dispositivo com os limites objetivamente delineados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 29.325/AM, no qual se discutiu, precisamente, a extensão das atribuições do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Manaus, à luz dos Provimentos n.º 125/2006-CGJ/AM e n.º 140/2007-CGJ/AM;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 29.325/AM, reconheceu a competência privativa do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Manaus para, no âmbito da referida Comarca, lavrar escrituras públicas relativas a promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro, nos termos do art. 33 da Lei n.º 7.652/1988, bem como a competência concorrente para autenticar cópias de documentos inerentes à sua área de especialização;



CONSIDERANDO que o fundamento central do acórdão repousa na distinção legal entre os Tabeliães de Notas e os Tabeliães e Oficiais de Registro de Contratos Marítimos, categorias autônomas previstas no art. 5.º da Lei n.º 8.935/1994, dotadas de atribuições distintas, devendo a interpretação do art. 33 da Lei n.º 7.652/1988 ser realizada em consonância com os arts. 5.º, 10 e 26 do mesmo diploma, de modo a não esvaziar a especialidade da serventia marítima onde ela regularmente exista;

CONSIDERANDO que a redação vigente do § 1.º do art. 1.483 do Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM, ao incorporar a disciplina anteriormente plasmada no Provimento n.º 140/2007-CGJ/AM, atribui ao Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos de Manaus competência privativa e exclusiva para exercer sua função notarial na Comarca da Capital e competência registral privativa e exclusiva em todo o Estado do Amazonas, sendo pertinente ajustar sua redação aos precisos contornos do precedente superior, a fim de evitar que o texto regulamentar confira alcance territorial mais amplo à competência notarial do que aquele examinado e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a circunscrição territorial da serventia marítima da Capital está expressamente delimitada no art. 181, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 261/2023, de modo que a competência notarial privativa do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos deve ser compreendida e exercida nos estritos limites da Comarca de Manaus/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, clareza normativa e previsibilidade à atuação das serventias notariais e de registro do Estado do Amazonas, em conformidade com o art. 236 da Constituição Federal, a Lei n.º 8.935/1994 e a Lei n.º 7.652/1988;

CONSIDERANDO a Decisão de ID. n.º 6592194 do Processo SEI n.º 2026/000023875-01.

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 1.483 do Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.483. Ao Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Manaus compete privativamente:

I – lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II – registrar os documentos da mesma natureza;

III – reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV – expedir os respectivos traslados e certidões dos atos por ele praticados.

§ 1.º A competência notarial privativa de que trata o caput deste artigo é restrita à Comarca de Manaus/AM, nos termos do art. 181, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 261/2023, abrangendo exclusivamente a lavratura de escrituras públicas relativas a promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro, nos termos do art. 33 da Lei n.º 7.652/1988.

§ 2.º Os registros e averbações previstos no inciso II são obrigatórios e devem preceder a apresentação dos documentos aos órgãos competentes.

§ 3.º O Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos tem competência concorrente com os Tabeliães de Notas do interior do Estado para a prática dos atos previstos nos incisos I e III, sendo-lhe vedada, nessa hipótese, a prática dos atos de registro previstos no inciso II.

§ 4.º O Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos poderá, em competência concorrente com os demais tabeliães, autenticar cópias de documentos inerentes à sua área de especialização, sendo-lhe vedada a autenticação de documentos de natureza diversa.

§ 5.º Os Tabeliães de Notas da Comarca de Manaus não detêm competência para a lavratura dos atos privativos do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos, sendo-lhes vedada a prática de quaisquer atos relativos a embarcações, suas partes e acessórios, e atos destinados a fins marítimos, inclusive procurações, subestabelecimentos e reconhecimentos de firma para fins marítimos.

§ 6.º Ao Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos é vedada a lavratura de escrituras públicas, procurações e subestabelecimentos que não sejam destinados a embarcações e a fins de direito marítimo.

§ 7.º É vedado aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos o registro ou a averbação de quaisquer instrumentos, documentos, papéis ou contratos que sejam de competência exclusiva do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos, ainda que a pretexto de mera conservação.”

Art. 2.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o § 1.º do art. 1.483 do Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM na parte em que conferia à competência notarial do Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos extensão territorial diversa da Comarca de Manaus/AM.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. CIENTIFIQUE-SE.

Manaus (AM.), data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas